



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico n° 8.2023-027 PMP.
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE NATUREZA CONTINUADA DOS SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO, QUE COMPREENDE A RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO, E CANCELAMENTO DE BILHETES EM AMBITO DE VIAGENS NACIONAL, INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL, POR MEIO DE ATENDIMENTO REMOTO, (EMAIL E OU TELEFONE) PARA ATENDER AS DEMANDAS DO GABINETE DO PREFEITO, COORDENADORIAS E DEPARTAMENTOS INTERNOS, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.
Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Pregão Eletrônico n° 8.2023-027, do tipo menor preço por lote.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a **presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei n° 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto n° 3.555/2000), no Decreto Municipal n° 520/2020 (alterado pelo Decreto Municipal n° 561/2020), no Decreto n° 10.024/2019, no Decreto Federal n° 5.504/2005, Decreto Municipal n° 071/2014, Lei Complementar Municipal n° 009/2016, bem como na Lei n° 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.**

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O Gabinete do Prefeito - GABIN, justificou a necessidade do objeto por meio do Termo de Referência de fls. 04:

Os Servidores do Gabinete do Prefeito possuem necessidade de deslocamento, para o cumprimento de agenda oficial de Governo, visando estabelecer parcerias, firmar acordos participar de reuniões, conferências, treinamentos e afins no âmbito da Administração Pública com vistas a aprimorar os conhecimentos e desenvolver as políticas públicas e os serviços prestados junto à população, conforme PPA 2022/2025 – ações e metas por programa da gestão administrativa do Gabinete do Prefeito;

A solicitação justifica-se pela necessidade de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de agenciamento de passagens de Ônibus rodoviário, para servidores a serviço e cidadãos da comunidade (conselheiros municipais representantes do governo e da sociedade civil, lideranças



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



das OSC's Organização da Sociedade Civil, atletas, estudantes, artistas culturais, povos originários, dentre outros) representando oficialmente o município, de forma sazonal em pequenas quantidades que não necessitem a locação de veículos tipo ônibus ou micro ônibus para o transporte. Sendo mais eficiente e econômico o fornecimento de passagens rodoviárias para o deslocamento de tais representantes (servidores e sociedade civil),

2.3. Optou-se pelo Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de agenciamento para aquisição de passagens rodoviárias, em virtude de demandas serem eventuais. Ressalta-se, ainda, que pela sua natureza, não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo Gabinete do Prefeito durante o ano, razão pela qual o registro de preços é a solução mais adequada uma vez que não gera compromisso de aquisição;

2.4. A escolha pelo Sistema de Registro de Preços permite maior transparência nas aquisições, além de ser um eficiente sistema de planejamento financeiro, pois permite a Administração decidir pelo momento e quantidade certa a adquirir, ou seja, de agir conforme suas necessidades, podendo flexibilizar suas despesas, com a devida adequação aos recursos disponíveis;

2.5. O processo é de suma importância para o desempenho das atividades fazendo-se necessário a realização de certame licitatório na modalidade de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de agenciamento de passagens de Ônibus rodoviário.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Consta às fls. 02 o memorando nº 3734/2023 GABIN, o qual solicita a autorização do Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos, tendo o referido Comitê encaminhado à Central de Licitações e Contratos o memorando nº 3905/2023-GABIN/CCGM (fl. 01).

Às fls. 03, consta o memo nº 3733/2023-GABIN, no qual o Chefe de Gabinete solicita ao setor de compras a abertura do presente procedimento, apresentando justificativa do pedido através do Termo de Referência anexo.

Juntou-se às fls. 04-24, o Termo de Referência e a requisição de objeto e justificativa da necessidade administrativa, elaborados pelos servidores Marksan Gomes da Silva – Contador – Ct. 66288 e Maicon da Silva Meireles – Tec. Administrativo – Mat. 3481, estando autorizado pelo Chefe de Gabinete.

Às fls. 25-26, consta o memorando circular nº 2372/2023 GABIN, no qual o Chefe de Gabinete informa para as Coordenadorias e Departamentos Internos sobre o início do processo licitatório, bem como solicita manifestação quanto ao interesse de participar do certame e envio de demandas.

Consta às fls. 27-46 o Documento de Formalização de Demanda do Gabinete do Executivo, seguido das demandas dos demais departamentos e coordenadorias que demonstraram interesse em participar do certame, bem como a planilha de quantitativo por órgão.

Verifica-se às fls. 47-66, o procedimento de pesquisa de mercado realizada, constando cotação de preço com empresas do ramo, seguidas da planilha de média de preços. Frise-se que a servidora responsável apresentou declaração de conformidade de pesquisa de preços, bem como a Controladoria Geral do Município realizou a análise dos preços.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 - Segunda Câmara, 1422/2014- Segunda Câmara e 522/2014 - Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado.

O Tribunal de Contas da União entende que *“as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes.”*, conforme entendimento exarado no Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, de 21.10.2015:

“(...) o Plenário do Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu, no ponto, dar ciência à Funasa acerca da impropriedade relativa à “realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente (...) tendo-se obtido apenas três orçamentos, não obstante o mercado fornecedor do serviço ser vasto; e, ainda, que não se considerou a utilização de preços de contratações similares na Administração Pública e a informações de outras fontes, tais como o ComprasNet e outros sites especializados, afrontando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário”. (Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015.)

A adoção da cesta de preços é defendida também no Acórdão nº 2399/2021 - Plenário/TCU:

“9.5. com fulcro no art. 250, inciso III, do RI/TCU, recomendar ao Ministério da Economia, devendo esse órgão estender para toda a Administração Pública por intermédio da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, em atenção às disposições da Instrução Normativa 73, de 5 de agosto de 2020 (Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão):

9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;

9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais;”

No Acórdão nº 1.794/2023, da 1ª Câmara, o TCU manifestou-se quanto a realização de pesquisas de preços feita apenas junto a fornecedores:

O TCU, em representação, julgou que “a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser a exceção, pois, via de regra, incorpora variação para maior, o que pode gerar o risco de que a administração contrate em preços elevados”. Segundo o Acórdão nº 1.875/2021, do Plenário, “as pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma ‘cesta de preços’, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020)”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.794/2023, da 1ª Câmara, Rel. min. Augusto Sherman, j. em 14.03.2023.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Observa-se, inicialmente, que a pesquisa de preços não cumpre apenas o papel de estipular o valor estimado ou máximo da licitação. Ao contrário, ela influencia em todo o processo de contratação e justamente por isso é indispensável e é imprescindível que seja feita adequadamente.

Veja-se, a pesquisa de preços: a) permite que a Administração escolha a modalidade licitatória adequada (no caso das modalidades da Lei nº 8.666/93) ou opte adequadamente pela dispensa de licitação em razão do valor; b) orienta a Administração a avaliar a previsão orçamentária para custeio da despesa que pretende realizar; c) impede que a Administração restrinja a competitividade porque permite que ela utilize como valor estimado ou máximo valores reais de mercado; d) permite um julgamento adequado (pois pode-se avaliar quando um preço é excessivo ou inexequível); e) influencia a execução do contrato: problemas na execução podem decorrer de preços inexequíveis ou pode-se realizar contratação desvantajosa se o preço contratado foi acima do que o praticado no mercado; f) permite a avaliação adequada de possíveis pedidos de reajuste, repactuações ou revisão de preço, na fase contratual. Além disso, a ausência da pesquisa de preços pode conduzir a licitações desertas em razão da utilização de preços estimados e/ou máximos abaixo da realidade de mercado.

Assim, verifica-se que a pesquisa de preços embasa a tomada de uma série de decisões no andar do processo. Por isso, ela precisa ser bem feita, precisa se orientar por preços reais e atuais e a busca deve ser ampla.

Decisões equivocadas, tomadas com base em uma pesquisa de preços mal feita, podem gerar uma série de consequências e problemas e, inclusive, podem resultar em apontamentos e penalizações dos agentes públicos por parte dos órgãos de controle. Não por outro motivo, o Tribunal de Contas da União - TCU afirmou que comissão de licitação e autoridade competente, embora não tenham como responsabilidade a elaboração da pesquisa de preços, posto que esta é realizada na fase de planejamento, na qual, como regra, eles não atuam, devem fiscalizar, observar, avaliar essa pesquisa de preços, quando forem exercitar suas competências. Ora, muitas de suas decisões se pautam na pesquisa de preços e por isso é importante que quando forem atuar, certifiquem-se sobre a regularidade e atualidade da pesquisa de preços. A jurisprudência do TCU (Acórdão 2147/2014-Plenário, TC 005.657/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 20.8.2014.) indica que "a CPL, o pregoeiro e a autoridade superior devem verificar: primeiro, se houve pesquisa recente de preço junto a fornecedores do bem e se essa observou critérios aceitáveis".

No Acórdão nº 2.318/17, o Plenário do TCU indicou que é da competência do Pregoeiro e da autoridade que homologa o certame verificar se houve pesquisa recente de preços junto ao mercado fornecedor do bem licitado e se essa pesquisa orientou-se por critérios aceitáveis. Frise-se que a pesquisa de preços, dentre outras coisas, permite um julgamento adequado e influencia a execução do contrato.

Ademais, ainda que se possa compreender que o mercado costuma ofertar preços, para o fim de estimativa em licitações, superiores aos que pratica, cabe ao gestor público e à Área Técnica, o exame crítico disso, bem como escolher o parâmetro de pesquisa que melhor se adequa ao objeto da licitação e à realidade da Administração.

Registre-se que a realização de cotações de preços, formação do preço médio e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja o Gabinete do Chefe do Executivo, tendo este total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa de mercado e formação do preço médio, conforme acima realizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Demais disso, a Autoridade Competente (Chefe de Gabinete) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da secretaria e que posteriormente foram juntados aos autos.

O art. 28, § 1º, inciso V, da Lei nº 009/2016 prevê a obrigatoriedade de incluir nos editais de licitação exigências de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, porém, estabelece o referido dispositivo legal que caso, tecnicamente não seja possível a subcontratação, a área solicitante deverá justificar a exceção. Observa-se que no item 7 do Termo de Referência (fls. 167), a Autoridade Competente justifica a impossibilidade de subcontratação do objeto, em atendimento à lei.

Quanto às exigências de qualificação técnica, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico.

A lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 3º, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame. Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272:

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

A qualificação técnica da empresa encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”*.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei.

Destaca-se que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. E segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União o quantitativo mínimo dos atestados de capacidade técnica não poderá superar o limite de 50% (usualmente adotado), dispendo o Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara (Relator: AUGUSTO SHERMAN) – que *“é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório”*.

Quanto à qualificação técnico-operacional das licitantes, ressalta-se que a súmula nº 263/2011 do TCU prevê que *“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”*.

Portanto, não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Por tratar-se de matéria técnica, partiremos da premissa de que a área técnica do GABIN observará os contrapontos acima delineados para, assim, avaliar os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos das empresas licitantes.

Às fls. 70-73-, juntou-se a indicação de dotação orçamentária, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e a Autorização para abertura do procedimento licitatório, assinadas pela Autoridade Competente.

Às fls. 74-76, juntou-se o Decreto de nomeação da Equipe de Pregão, autuação do procedimento e encaminhamento para a análise da Controladoria Geral do Município.

Frise-se que, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, a formação do preço médio, se os quantitativos dos itens a serem contratados são compatíveis com a demanda do GABIN, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Análise Consultiva às fls. 77-83.

Após a Análise Consultiva do Órgão de Controle Interno, foram juntados os documentos de fls. 84-158, dentre os quais consta um novo Termo de Referência, minuta de edital e seus anexos.

[Handwritten signature]
6



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Verifica-se  s fls. 159 o memorando n  599/2023 CLC, o qual informa a necessidade de confronta o das impugna es do Preg o n  8/2023-015 GABIN com o objeto do presente certame.

O Gabinete do Prefeito se manifestou atrav s do memorando n  8694/2023, apresentando manifesta o t cnica  s fls. 161-163, al m de novo Termo de Refer ncia, metodologia de pesquisa de mercado, planilha de cota es, justificativa e an lise cr tica dos percentuais e novas pesquisas de mercado (fls. 164-196), sendo respons veis pelos referidos documentos os servidores Juliana Silva Siqueira Viana – Aux. Administrativo – Ct. n  65.755 e Maicon da Silva Meireles – Tec. Administrativo – Mat. 3481 e devidamente autorizados pelo Chefe de Gabinete.

Ap s a juntada desses documentos, o procedimento foi encaminhado novamente ao Controle Interno para nova an lise, o qual emitiu a Rean lise Controle Interno  s fls. 198-201.

Conv m destacar que cabe ao setor competente realizar a revis o quanto  s especifica es dos servi os a serem contratados, se assim entender cab vel, antes de promover a publica o do Edital, visando evitar eventuais equ vocos que possam comprometer o  xito do certame.

Ressalta-se que a conveni ncia da contrata o do objeto deste certame est  consubstanciada, todavia necess rio se faz tecer algumas considera es quanto ao procedimento.

Passemos   an lise quanto   legalidade da Minuta de Edital e anexos de fls. 202-260, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38,    nico, da Lei 8.666/1993.

DAS RECOMENDA ES

I. Quanto a minuta da ata de registro de pre os e minuta de contrato, recomenda-se a revis o do pre mbulo, eis que cita o Preg o n  8.2023-015 PMP. O mesmo ocorre com a cl usula terceira da minuta de contrato.

II. Verifica-se que n o h  a autoriza o do Comit  de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos – CCMG, conforme diretrizes constantes no Decreto n  494, de 25 de maio de 2022 e posterior altera o do mesmo, atrav s do Decreto n  530, de 16 de maio de 2023, sen o vejamos:

“Art. 2  (...)

 3  Considera-se autorizado o requerimento de instaura o e/ou andamento de processo licitatrio ou qualquer medida que implique em gastos pelo poder p blico, submetido   an lise do comit  de que trata este artigo, quando estiver assinado por, no m nimo, 04 (quatro) membros”.

Ocorre que, o memorando n  3905/2023 – GABIN/CCGM (fl. 01), apesar de constar a assinatura de todos os membros que comp em o referido comit , o teor do documento apenas encaminha o pedido formulado pelo GABIN   Central de Licita es e Contratos - CLC, n o constando a EXPRESSA AUTORIZA O no mesmo. Importante ressaltar, que apenas o carimbo de “AUTORIZADO” por um dos membros do comit , n o considera-se autorizado o requerimento de instaura o e/ou andamento de processo licitatrio, de acordo com o decreto supramencionado.

Diante disso, recomenda-se que seja anexado aos autos a autoriza o expressa do Comit  de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos – CCMG, assinado por, no m nimo, 04 (quatro) membros do comit .

III. Por fim, ressalta-se que a Minuta de Edital, o Termo de Refer ncia, Minuta de Ata de Registro de Pre os e a Minuta de Contrato Administrativo, n o podem apresentar informa es divergentes, por isso, as disposi es devem ter conson ncia plena em todos os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



instrumentos. Cumpre observar, que a existência de divergências, pode dar ensejo a questionamentos futuros ou dificultar a execução do contrato.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de natureza continuada dos serviços de agenciamento de passagens de ônibus rodoviário, que compreende a reserva, emissão, marcação, remarcação, e cancelamento de bilhetes em âmbito de viagens nacional, interestadual e intermunicipal, por meio de atendimento remoto, (e-mail e ou telefone) para atender as demandas do Gabinete do Prefeito, coordenadorias e departamentos internos, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital nº 8.2023-027 PMP, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 28 de dezembro de 2023.


ANE FRANCIELE F. GOMES ATTROT

Assessora Jurídica de Procurador

Dec. 490/2017


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA

Procuradora Geral-Adjunta do Município

Dec. 142/2023